



DECISÃO Nº: 339/2011
PROTOCOLO Nº: 179801/2011-4
PAT N.º: 096/2011 - 6ª URT
AUTUADA: OTÁVIO ANSELMO DE G. FERREIRA
FIC/CPF/CNPJ: 20.400.331-8
ENDEREÇO: Rua Antônio Francisco dos Reis, 184, Alto da Conceição
Mossoró-RN

EMENTA – ICMS – Descumprimento de obrigação acessória – Não utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Denúncia contra a qual não se insurge a defesa, que embora reconheça sua obrigação, atribui a insatisfação desta ao insucesso de seus negócios. Efeito protelatório configurado. Infração que se confirma. Processo que atende aos princípios regentes da espécie. Conhecimento e Inacolhimento da Impugnação - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 315/6ª URT, onde se denuncia o descumprimento da obrigação acessória de utilizar o equipamento emissor de cupom fiscal.

Com isso, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIX, c/c art. 830-B, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.


Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal



Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso VIII, alínea “q”, do supracitado instrumento regulamentar, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa regulamentar no valor de R\$ 2.211,33 (dois mil duzentos e onze reais e trinta e três centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como Demonstrativo da Ocorrência (fl. 11) e Relatório Circunstanciado (fls. 12 e 13), além do demonstrativo dando conta da origem do crédito tributário.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação à fl. 23:

- Na época em que surgiu a obrigação de emitir cupom fiscal houve baixa da movimentação da empresa, gerando dificuldade de adimplemento de dívidas com os fornecedores e impostos;
- Requereu concessão de prazo para se adequar a tal regra, porém encerrou suas atividades, antes mesmo de poder cumprir essa exigência, estando inativa até então.

Diante do exposto, requer o cancelamento dos débitos fiscais ora reclamados.

3. CONTESTAÇÃO

Instando a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 27 a 30, alegou que:

- A autuada já estava obrigada a emitir cupom fiscal desde que iniciou suas atividades, em 2006, conforme o art. 830-B do RICMS;



- Embora a atuada alegue que teve movimentação financeira abaixo do esperado, informa que em janeiro de 2008 teve faturamento de R\$ 110.566,60, conforme relatório PGDAS (fl. 09).

Por fim, conclui pela manutenção integral do auto de infração.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 35) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pela atuada, embora muito precária, preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

Nos termos do relatório acima, versa os presentes autos sobre a denúncia de que a atuada, acima qualificada, teria descumprido a obrigação acessória, materializada pela não utilização de equipamento emissor de cupom fiscal, quando a legislação o obrigava.

Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte,



defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de 2009, portanto, teria o Estado tempo para perfectibilizar o presente lançamento sem ser atormentado pelo fantasma do perecimento de seu direito de lançar, vale dizer, decadência.

Em verdade, em sua impugnação, a atuada não se esquivou da denúncia, assumindo que realmente sabe da obrigatoriedade legal de utilizar o referido equipamento de controle, mas que por desequilíbrio financeiro não honrou com tal obrigação acessória.

Quanto à súplica da atuada no sentido de ver cancelado o presente lançamento, não vejo como prosperar, porquanto, totalmente infundas suas escassas ponderações, mesmo porque uma vez configurada a conduta infratora, a aplicação da penalidade, independe de ser ou não devido o imposto e da intenção ou condição do infrator, esta é a conclusão que se exegese dos seguintes dispositivos da Lei 6968/96, abaixo reproduzidos.

Art. 61. *Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.*

.....



§2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

.....

Art. 64 §1º *A aplicação de penalidades far-se-á sem prejuízo do pagamento do imposto acaso devido ou da ação penal que couber ou, ainda, da ação fiscal cabível contra os demais responsáveis pela infração.*

Por entender que, de fato, restou comprovada a obrigatoriedade legal da atuada utilizar o equipamento Emissor de Cupom Fiscal como bem apontou o ilustre autor do feito, obrigação esta que não era estranha ao conhecimento da ora impugnante, conforme revelado em sede de impugnação, aliado ao fato de que efetivamente restou incontroverso que a atuada realmente descumpriu a legislação regente, por não ter utilizado o mencionado equipamento, não vislumbro como acolher os precários argumentos da defesa, tendo-se como corolário o agasalhamento total da denúncia constante da inicial.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da defesa e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa OTÁVIO ANSELMO DE G. FERREIRA, para impor à atuada a multa regulamentar no valor de R\$ 2.211,33 (dois mil duzentos e onze reais e trinta e três centavos), sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 28 de Novembro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal